



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.522 - MG (2006/0181809-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
SIMONE CRISTINA GUAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO
ADVOGADO : MARCELO CHAVES DE ANDRADE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CABÍVEL, EXCETUADA HIPÓTESE DE VÍCIO ACERCA DO CONHECIMENTO DO PRÓPRIO AGRADO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DO RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DESERÇÃO. AGRADO REGIMENTAL PROVIDO.

1- A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de ser incabível a interposição de agravo regimental em face da decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial (RISTJ, art. 258, § 2º).

2 - Admite-se, excepcionalmente, impugnação em caso de vício que impeça o conhecimento do próprio agravo de instrumento, pois a questão ficaria preclusa após a subida do recurso especial.

3 - Pacífico no STJ o entendimento de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg no REsp 924942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Corte Especial, julgado em 03/02/2010, DJe 18/03/2010)

4 - Interposto o recurso sob a vigência da Resolução STJ n. 20/2005, sem a observância das normas referentes ao preparo, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

5 - Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.522 - MG (2006/0181809-0) (f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (RELATORA): Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Santander S/A em face de decisão proferida pelo Ministro Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região, que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial (fls. 201).

Sustenta a parte agravante, em síntese, a impossibilidade de conhecimento do agravo em razão da deserção do recurso especial, haja vista irregularidade no preenchimento da guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, ante a ausência do número de referência do processo.

Requer a reforma da decisão agravada no sentido do não conhecimento do agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.522 - MG (2006/0181809-0) (f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação merece prosperar.

O agravante interpôs agravo regimental em face de decisão que deu provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, alegando que o recurso padece de vício de forma que impede o conhecimento do recurso.

Com efeito, o presente agravo de instrumento não se encontra devidamente instruído, pois a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos não possui o número de referência do processo originário (fl. 153).

Nesse particular, cumpre destacar que:

(...) A colenda Corte Especial, por maioria, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial 924.942/SP, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, firmou entendimento de que 'a partir da edição da Resolução n. 20/2004 - STJ, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo.

2. Tal determinação foi regulada com o objetivo de se verificar a veracidade do recolhimento e de se evitar o indevido aproveitamento de guias de recolhimento de outros processos, com a consequente lesão aos cofres públicos

(AgRg no REsp 821.380/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11.5.2010, DJe 31.5.2010)

No caso dos autos, quando da interposição do recurso especial estava em vigor a Resolução-STJ nº 20, de 24.11.2005, a qual dispunha ser necessário constar da guia de recolhimento o número de referência do processo ao qual a citada guia faz alusão:

Art. 2º- Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no Banco do Brasil mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1 - Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere**, juntando-se comprovante aos autos.

E conforme bem pode ser observado à fl. 153, o campo destinado ao número de referência do processo não se encontra preenchido, impossibilitando a verificação do recolhimento das despesas. Sobre o tema, dentre inúmeros outros, cito o precedente abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA GRU. FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA. EVIDENTE PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA. VIA IMPRÓPRIA.

1. Hipótese em que o acórdão embargado consignou o entendimento de que "É ônus do recorrente, para o pagamento do porte de remessa e retorno, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União – GRU, com a indicação do número do processo a que se refere, além dos respectivos códigos identificadores, sob pena de deserção, em consonância com o art. 41-B da Lei 8.038/90, c.c. as Resoluções n.os 20/2004, 12/2005 e 20/2005 desta Corte".(...)

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 891.102/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.6.2010, DJe 16.8.2010)

Dessa forma, devido à impossibilidade de comprovação do recolhimento, na origem, das despesas de remessa e retorno dos autos, o recurso deve ser considerado deserto, nos termos da Súmula 187 deste Superior Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PORTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO. ARTIGO 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.289/96. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 187).(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.218.927/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3.2.2011, DJe 10.2.2011)

RECURSO ESPECIAL. PREPARO EM DESCONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 12 DE 7 DE JUNHO DE 2005 DO STJ. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 511, DO CPC. DESERÇÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187 DO STJ. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 901.941/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6.10.2009, DJe 26.10.2009)

Nessas hipóteses, em que há manifesto vício que impede o conhecimento do agravo de instrumento, esta Corte vem admitindo, excepcionalmente, a interposição de agravo regimental em face de decisão que dá provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Descabe recurso contra decisão que provê Agravo de Instrumento e determina a subida do Recurso Especial, nos termos do art. 258, § 2º, do RI/STJ.

2. **Admite-se, excepcionalmente, impugnação recursal em caso de vício que impeça o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, pois a questão ficaria preclusa após a subida do Recurso Especial.** Não é o caso da aplicação da Súmula 126/STJ, suscitada pela agravante, que poderá ser analisada no julgamento do Recurso Especial.

3. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 1231285/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
NÃO CABIMENTO.

1. A decisão que confere provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso especial é, em regra, irrecorrível, salvo quando o recurso se restringe a questões relativas à formação do instrumento.
Precedentes.

2. Agravo não conhecido.

(AgRg no Ag 650.400/MA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO
ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL – IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser incabível agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Excepcionalmente, sendo admitido esse recurso se flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento, o que não é o caso nestes autos.

2. A agravante alega falta de peça obrigatória à formação do instrumento, indicando ausente cópia do documento societário da empresa agravada, ora recorrente. No entanto, esta Corte tem entendido que a completa cadeia procuratória só é essencial quando se trata de empresa agravante, exigindo somente o substabelecimento do subscritor das contra-razões do recurso especial.

3. Ressalte-se que não está configurado prejuízo a qualquer uma das partes pois haverá novo juízo de admissibilidade do recurso especial nesta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 862.943/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/08/2007)

Em face do exposto, dou provimento ao agravo regimental para não conhecer do agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0181809-0

AgRg no
Ag 804.522 / MG

Números Origem: 10024039262142 10024039262142004

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO
ADVOGADO : MARCELO CHAVES DE ANDRADE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
SIMONE CRISTINA GUAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
SIMONE CRISTINA GUAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS AGNELO OSÓRIO FRANCO
ADVOGADO : MARCELO CHAVES DE ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.